



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Veda em todo o Território Nacional as exigências do reconhecimento de firma e da autenticação ou conferência da reprodução de documentos para validade dos mesmos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-648/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em território nacional, em virtude desta lei, a exigência do reconhecimento de firma e da autenticação de documento para a validade dos mesmos.

Art. 2º O inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“365

III – as reproduções dos documentos públicos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei, cuja autoria inicial foi do ilustre ex-Deputado Jaques Wagner, tem por objetivo melhorar a vida dos brasileiros.

A exigência do reconhecimento de firma e da autenticação de documentos para que os mesmos tenha validade reflete um Brasil retrógrado, envolto por uma mentalidade cartorial e formalista.

A pior e mais visível consequência dessa exigência é o sofrimento e a perda de tempo que impõe ao cidadão, que se vê na obrigação de passar horas em filas para o cumprir rituais completamente ultrapassados que sopra no País, desde os tempos do Ministro Hélio Beltrão.

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos afrontam a presunção de inocência, erigida pelo constituinte originário como direito fundamental. Com efeito, com essas exigências, parte do pressuposto de que a assinatura que a pessoa a um documento tem como

bem como as cópias que porventura apresente não são verdadeiras. Consagra-se, assim, a presunção de culpabilidade, de desonestidade.

Trata-se, evidentemente, de um/ absurdo, ainda mais tendo em vista que as falsificações documentais já são reprimidas no âmbito do Direito Pena, a par de ensejarem, na esfera civil, indenizações pelos danos materiais e morais delas decorrentes.

Já é hora, portanto, de o legislador ordinário dar cobro dessas exigências em prol de todo o povo que representa, ainda que isso represente um duro golpe para os interesses do sem-número de cartórios que delas se valem para se transformarem em autênticos feudos, lucrativos para seus donos.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para da conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003 .

Deputado WALTER PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção V Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

LEI N. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO

.....

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao Registro Civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

.....

TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

.....

CAPÍTULO IV DA ORDEM DO SERVIÇO

.....

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
